



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.903602/2011-01
RESOLUÇÃO	1001-000.849 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo, levando-se em consideração todas as estimativas apuradas e quitadas no decorrer do período, o que deixou de constar inicialmente da declaração em razão de um equívoco quanto ao seu preenchimento, bem como identificar se eventual saldo encontra-se disponível para utilização. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-64.437 (fls. 167) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

A Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP com o Demonstrativo de Crédito sob nº 11292.12125.290808.1.3.02-5241, data da transmissão 29.08.2008, com a utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 2007, período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2006, no valor de R\$ 510.588,82.

O Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Santos - SP, datado de 04/10/2011, doc. de fls. 8, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS APURADAS. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação declarada quando o Contribuinte não atendeu à intimação para proceder o saneamento das inconsistências apuradas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com base nas declarações por ele apresentadas.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E MANIFESTAÇÕES DA DOUTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos de 2ª instância administrativa, em decisões judiciais, ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

A contribuinte foi intimada em 30/03/2017 (fls. 177) e apresentou recurso voluntário em 24/04/2017 (fls. 179 a 189) sustentando, em síntese, que i) a existência de erro de fato não afasta o direito creditório pleiteado; ii) a escrituração da DIPJ é documento comprobatório. Na sequência, juntou documentos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta que as informações incorretas do PER/DCOMP são mero erro de preenchimento e que as informações constantes das DIPJs e DCTFs comprovam a existência de seu crédito.

A decisão recorrida concluiu que o contribuinte não respondeu às intimações feitas pela fiscalização e limitou-se a informar que o valor correto seria aquele declarado em DIPJ, sem apresentar qualquer documentação que o lastreasse, restando impedida a análise da referida liquidez e certeza, e consumada a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento. Assim, concluiu não ter sido comprovada, nos autos, a existência integral do direito creditório, líquido e certo, do interessado contra a Fazenda Pública, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Para contrapor, a recorrente menciona os seguintes fundamentos em sede de recurso voluntário (fls. 182 a 184):

Assim, na apuração pelo Lucro Real - Estimativa Mensal no ano-calendário de 2006, para quitação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, elaborou e transmitiu pedidos de compensação, para a quitação do Imposto e da Contribuição devida. Porém, ao findar o exercício, a Impugnante apurou pagamento a maior do IR e da CSLL, resultando em crédito a ser compensado.

3. Já no ano-calendário de 2008, apurando pelo lucro tributável pela estimativa a Recorrente elaborou e transmitiu em 28.08.2008 o Pedido de Compensação Eletrônico que foi recepcionado e recebeu o número **11292.12125.290808.1.3.02-524**, apontando os valores compensados do saldo do crédito do IR e da CSLL do ano de 2006 (exercício de 2007). Na ocasião, foi indicado o crédito de R\$ 510.588,82 e não o valor do imposto de renda da pessoa jurídica compensado durante o ano fiscal de 2006 no valor de R\$ 3.547.800,63 e que, deduzidos do imposto apurado na DIPJ do Exercício de 2007 do período de 01.01.2006 à 31.12.2006, daria o saldo a compensar que a Impugnante utilizou corretamente no PER/DCOMP recepcionada em 28.08.2008. As informações relativas aos créditos foram retiradas da contabilidade da Impugnante e transcritas nas obrigações acessórias da época (ver DCTF e DIPJ do período Fls. Nº 38/65 e 66/154) e assenta a realidade dos fatos contemporaneamente à transmissão do PER/DCOMP.

(...)

9. O demonstrativo da tabela de Imposto de Renda aponta que não há saldo a pagar. Senão vejamos:

MÊS APURAÇÃO	APURADO	COMPENSADO	RETIDO NA FONTE	IRPJ DEVIDO EM 2006	CRÉDITO A COMPENSAR
Janeiro/2006	1.484.236,71	(1.484.236,71)			
Fevereiro/2006	641.074,90	(641.074,90)			
Março/2006					
Abril/2006	38.031,45	(38.031,45)			
Mai/2006					
Junho/2006	56.673,31	(56.673,31)			
Julho/2006	43.791,09	(43.791,09)			
Agosto/2006	289.669,49	(289.669,49)			
Setembro/2006	784.600,21	(784.600,21)	(95.048,25)		
Outubro/2006	34.013,48	(34.013,48)	(125.225,41)		
Novembro/2006	374.431,52	(374.431,52)	(91.593,63)		
Dezembro/2006					
Total 2006	3.746.522,16	(3.746.522,16)	(311.867,29)	3.547.800,63	(510.588,82)

10. A tabela é autoexplicativa, demonstrando que dos valores utilizados para pagamento dos tributos em 2006 (R\$ 3.746.522,16) em confronto com o imposto devido (R\$ 3.547.800,63), há crédito da Recorrente contra a Fazenda Nacional que poderia ser utilizado.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material ou real, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício,

independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Assim, importante ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade pois, nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos

comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época, “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (Art. 923).

Como visto pelo breve relato do caso, o que o contribuinte pretende na verdade é ver a sua PER/DCOMP retificada.

Para a DRJ, a retificação da PER/DCOMP somente seria possível até a ciência do despacho decisório, razão pela qual foi mantida a não homologação do débito compensado. Sucede que, como acima mencionado, o contribuinte teria cometido um equívoco tão somente quanto a soma das parcelas de crédito, cujo valor seria inferior aquele constante da DIPJ. Tal fato releva apenas um mero equívoco no preenchimento da declaração e a jurisprudência deste Conselho tem se mostrando predominante favorável quanto a possibilidade de retificação de declaração, mesmo após proferido despacho decisório para correção de inexactidões materiais.

Não restam dúvidas de que no presente caso o contribuinte cometeu um mero equívoco preenchimento da declaração, o qual não é capaz de gerar por si só um óbice insuperável. Destaque-se, aliás, que se o entendimento deste Conselho tem se mostrado favorável nas hipóteses de retificação para correção de equívoco material, ainda mais gritante há de ser a possibilidade de retificação quando tais erros reflitam meros equívocos formais no preenchimento da declaração. Não se trata de erro no tipo do crédito, nem quanto ao valor do montante pleiteado, mas tão somente quanto às parcelas utilizadas na sua composição.

Assim, comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp no que respeita à espécie do direito creditório pleiteado, vale dizer, IRRF e/ou estimativas, quando pretendia o Saldo Negativo daquele mesmo tributo, no mesmo período e valor, admite-se a retificação, por manifesto lapso de denominação do crédito pleiteado

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo, levando-se em consideração todas as estimativas apuradas e quitadas no decorrer do período, o que deixou de constar inicialmente da declaração em razão de um equívoco quanto ao seu preenchimento, bem como identificar se eventual saldo encontra-se disponível para utilização. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo, levando-se em consideração todas as estimativas apuradas e quitadas no decorrer do período, o que deixou de constar inicialmente da declaração em razão de um equívoco quanto ao seu preenchimento, bem como identificar se eventual saldo encontra-se disponível para utilização. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira